



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

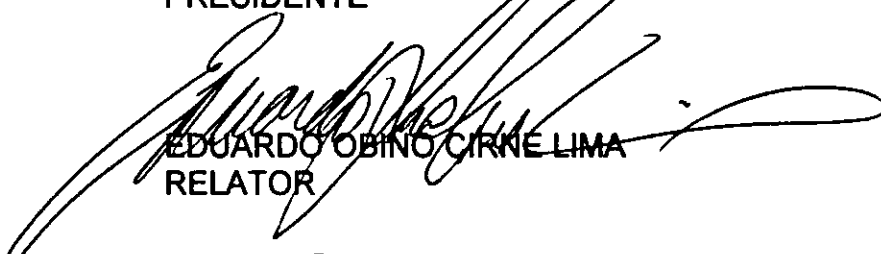
Processo nº : 10783.004515/89-12
Recurso nº : 86.318
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1988
Recorrente : FÁBRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA
Recorrida : DRF em VITÓRIA-ES
Sessão de : 16 de setembro de 1994
Acórdão nº : 107-01.630

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal faz coisa julgada em relação ao processo decorrente ou reflexo, relativo à exigência da contribuição ao PIS, modalidade Dedução do Imposto de Renda devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER o processo à repartição de origem para ajustar ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIÂNGELA REIS VARISCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

Processo nº : 10783.004515/89-12
Acórdão nº : 107-01.630

Recurso nº : 86.318
Recorrente : FÁBRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA

RELATÓRIO

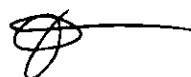
FÁBRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória-ES (fls.38/39), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls.1/4.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição ao PIS, modalidade Dedução do Imposto de Renda devido, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10783.004514/89-41, objeto do Recurso nº 107.662, para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a constatação de receita omitida.

3. Em sessão de 12 de maio de 1993, esta Câmara, através do Acórdão nº 107.0270, decidiu, por unanimidade de votos, declarar nula a primeira decisão proferida pela autoridade de primeira instância.

4. Em face da determinação contida naquele Acórdão, a autoridade de primeira instância prolatou, em 29 de outubro de 1993, a decisão de fls. 38/39, que está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-DEDUÇÃO IR. Reflexo da ação fiscal levada a efeito no processo matriz (IRPJ), o qual foi parcialmente mantido."



Processo nº : 10783.004515/89-12
Acórdão nº : 107-01.630

5. Cientificada do teor dessa Decisão, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 40, protocolado em 9/12/93, aduzindo, em síntese, às razões de defesa contidas na peça recursal, constante do processo principal.

É o Relatório.



Processo nº : 10783.004515/89-12
Acórdão nº : 107-01.630

VOTO

Conselheiro EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, Relator

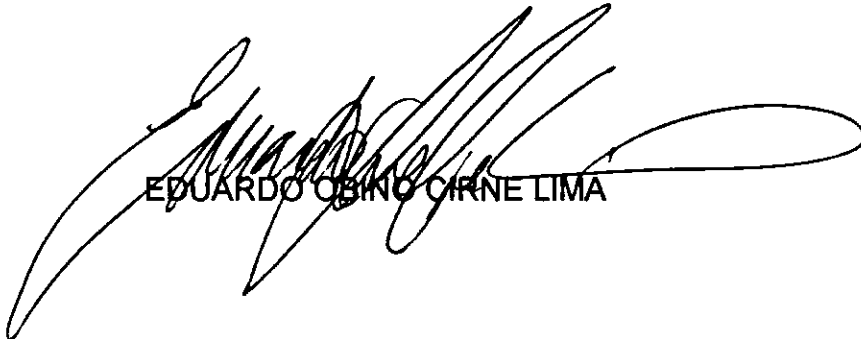
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto pelo relato efetuado, a matéria objeto de apreciação por este Colegiado circunscreve-se à exigência da contribuição ao PIS, modalidade Dedução do Imposto de Renda devido.

Em se tratando de procedimento fiscal decorrente daquele que foi instaurado contra a recorrente, para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a este, a mesma decisão que for prolatada naquele julgamento, dada a íntima relação entre eles existentes.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para ajustá-lo ao que for decidido no julgamento do processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1994.



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA

Processo nº : 10783.004515/89-12
Acórdão nº : 107-01.630

INTIMAÇÃO

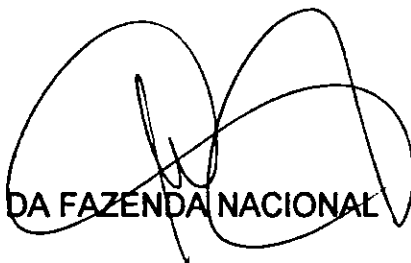
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL